

**PROJETO DE LEI N° , DE 2017**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre as atribuições dos Profissionais de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São atribuições privativas dos Profissionais de Educação Física coordenar, planejar, programar, ensinar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, treinos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas, exercícios físicos ou práticas corporais e das diversas modalidades do desporto.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação da profissão de Educação Física fundamentou-se em uma mudança no entendimento sobre a importância da prática de atividades físicas para a população. Assim, ao longo dos anos, as atividades físicas e esportivas deixaram de ser um culto ao corpo ou modismo

e passaram a ser uma necessidade, como ferramenta de desenvolvimento humano.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 217, como sendo dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada cidadão.

Os praticantes e beneficiários de serviços relacionados a atividades físicas, exercícios físicos, práticas corporais e modalidades esportivas devem ter seus ensinos, orientações e treinamentos ministrados por profissionais com formação em curso superior de Educação Física, em face da aquisição de conhecimentos pedagógicos, técnicos científicos, didáticos e éticos, entre outros, que esses cursos proporcionam. E essa formação se faz imprescindível por se tratar de uma atividade profissional diretamente relacionada à saúde, à formação, à integridade e à preocupação com o desenvolvimento psicossocial das pessoas em geral.

A regulamentação de uma profissão está centrada no contrato ético-social que deve prevalecer entre aqueles que a praticam, que são os seus profissionais, e a sociedade. E esse contrato pressupõe, sempre, a preservação e a defesa dos interesses de uma coletividade, através de um pacto de identidade entre pares e do estabelecimento de ações e responsabilidade, daí resultando um reconhecimento social pleno e inequívoco.

Desse modo, é indiscutível a necessidade de o profissional de Educação Física ter a sua profissão regulamentada.

Todavia temos que ter presente o fato de que a vida é dinâmica e a conjuntura impõe adequações legislativas para que não se perca a devida proteção que determinado ordenamento legislativo proporciona à sociedade.

Esse é justamente o caso observado em relação aos profissionais de Educação Física. A lei regulamentadora da profissão, aprovada em 1998, está a merecer uma atualização em face dos impactos legislativos dela decorrentes.

No caso específico da Educação Física, a redação dada à lei deixou margem à dúvida quanto às atribuições desses profissionais, o que tem suscitado discussões no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse contexto, visando a sanar essas dúvidas, estamos apresentando a presente proposição com o objetivo de especificar as atribuições exclusivas dos profissionais da Educação Física, medida essa que se propõe, acima de tudo, a aumentar a proteção que todas as pessoas devem ter quando da prática de suas respectivas atividades físicas.

Diante de todo o exposto, convicta do interesse público de que se reveste a matéria, estamos certas de que contaremos com o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei que ora submetemos aos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2017-15110